



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
COMARCA DE ORIXIMINÁ
APELANTE: MARCOS FLAVIO GOMES DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0015747-96.2014.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA – IMPROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade delitativa e autoria dos crimes imputados ao acusado restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente Boletim de Ocorrência Policial e depoimentos testemunhais, especialmente da vítima, que coerentes e uníssonos entre si, comprovam a prática dos crimes de difamação e injúria, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 26 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

COMARCA DE ORIXIMINÁ
APELANTE: MARCOS FLAVIO GOMES DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0015747-96.2014.8.14.0401

Relatório

MARCOS FLAVIO GOMES DA SILVA inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que o condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 139 (Difamação) e 140 (Injúria) ambos do Código Penal, interpôs o presente recurso de apelação



objetivando ver modificada a decisão proferida.

Narra a exordial que o acusado conviveu com a vítima durante 14 anos, tendo um filho de 14 anos. Separados há 8 anos em decorrência de uma convivência tumultuada por maus tratos, humilhações e traições, o acusado passou a perturba-la quando a mesma teve outro relacionamento, sendo que no dia 25.07.2014 o acusado se dirigiu até a residência da vítima e sem motivo passou a agredi-la fisicamente e moralmente chamando-a de vagabunda, puta, pilantra, safada, tu não vale nada. O fato foi registrado perante a autoridade policial sendo submetida a exame de corpo de delito.

O processo seguiu os trâmites legais.

O Juízo a quo julgou procedente a denúncia e condenou o acusado a pena de 4 (quatro) meses de detenção pela prática dos crimes previstos nos arts. 139 (difamação) e 140 (injúria), ambos do Código Penal, no regime aberto.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão pugnando por sua absolvição ante a insuficiência probatória.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

Sem revisão. (Detenção)

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Compulsando os autos, observa-se que, ao contrário do que alega a defesa, há elementos de provas contundentes, produzidos tanto perante a autoridade policial como em juízo, que indicam a autoria delitiva imputada ao acusado, senão vejamos:

A vítima, de forma incontestada, afirmou que foi agredida verbalmente com palavras de baixo calão, bem como agredida fisicamente. Os depoimentos das testemunhas Rafael Correa dos Santos e Nezia do Nascimento Silva, que presenciaram os fatos, corroboram as declarações da vítima e confirmam as agressões física e verbal contra a mesma, inclusive o próprio filho do casal ratifica suas declarações prestadas perante a autoridade policial, confirmando que sua mãe foi agredida por seu pai e que sofria humilhações e mal tratos por parte da atual companheira de seu pai.

Assim a materialidade delitiva e autoria dos crimes restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório colhido, notadamente Boletim de Ocorrência Policial n. 00035/2014.003309-9 e pelos depoimentos ao longo da instrução criminal.

É sabido que as declarações prestadas pela ofendida Claudenira Marcia Correa Costa, ora vítima, consistentes e em conformidade com as demais provas produzidas nos autos, como é o caso, possui relevante valor probatório, sendo idôneo a embasar um decreto condenatório.

Assim é o entendimento jurisprudencial pacífico, transcrevo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. "Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo



ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie" (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 524.115/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 26 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA